

MEDIDA PROVISÓRIA Nº ..., DE .. DE SETEMBRO DE 2010.

Desburocratiza a produção de energia aplicáveis a projetos destinados às obras de infraestrutura dos Complexos Poliesportivos da Copa do Mundo de Futebol 2014, concede temporariamente alíquota zero à produção de bens destinados à geração de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizada a definir a tarifa teto por fonte de energia e permitir a compra da capacidade total de até 100 MW provenientes de fontes de energia alternativas renováveis, das fontes solar, eólica e térmica a etanol ou a biodiesel, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica incluindo o repasse integral da aquisição de energia elétrica dessas fontes para a tarifa dos consumidores finais, a ser produzida para uso nos Complexos Poliesportivos da Copa do Mundo de Futebol 2014, e estabelecida por meio de contratos a serem firmados por prazo de até trinta (30) anos.

§ 1º O contrato de que trata este artigo será firmado entre os responsáveis pelos Complexos Poliesportivos e as pessoas jurídicas por estes selecionados.

§ 2º A solução de que trata este artigo será definida, com vistas à otimização energética, pela pessoa jurídica contratada nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º As pessoas jurídicas contratadas obterão registro ou autorização da ANEEL para implantação dos projetos e operacionalização da comercialização da energia elétrica que produzirem.

Art. 2º A seleção de projetos de energia renovável pelos Complexos Poliesportivos da Copa do Mundo de Futebol 2014 se submeterá aos critérios de ganhos de sustentabilidade e eficiência energética definidos nos Cadernos de Encargos da FIFA.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até o ano de 2030, as alíquotas dos tributos relacionados incidentes sobre os geradores de energia eólica classificados na posição 8502.31.00 incluindo suas partes e acessórios classificados na posição 8503.00.90 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, as células solares fotovoltaicas em módulos ou painéis, incluindo suas partes e acessórios classificados na posição 8541.40.32 da referida tabela, relativamente aos tributos que se seguem, quando devidos por pessoas jurídicas que procedam à industrialização, ou importação daqueles produtos sem similar nacional:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

II - Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP incidente sobre a importação (PIS/PASEP – Importação);

IV - Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a Importação (COFINS Importação);

V - Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens sem similar nacional necessários às atividades previstas, quando importados diretamente pelo empreendedor;

VI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os bens produzidos no Brasil; e.

VII – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação sobre os bens sem similar nacional.

Parágrafo único. As instalações referidas no caput, para usufruírem dos benefícios fiscais de que trata este artigo, deverão possuir índice de nacionalização de, no mínimo, sessenta (60) por cento.

Art. 4º Será considerado exportado, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a venda de bens a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em conjunto com as disposições previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderá ser utilizado na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadoria para emprego e consumo na industrialização ou elaboração no país dos bens de que trata o art. 36 desta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam o BNDES e a Caixa Econômica Federal autorizados a financiar os projetos de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, de que tratam os art. 1º e 2º, em termos e condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Marcio Zimmermann